

## **LEI Nº 1279**

Define as zonas urbanas, fixa as regras e critérios para a graduação dos tributos municipais, para aplicação no exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Renascença, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins no disposto do art. 6º e 225º do Código Tributário do Município, são consideradas zonas urbanas as seguintes áreas e/ou imóveis da Sede do Município:

§ 1º - Todos os lotes contidos nas quadras n.ºs 01 à 59, os conjuntos habitacionais COHAPAR I, COHAPAR II, Esperança e Nova Era, Área industrial I e II o Loteamento Santa Maria e Santa Maria Continuação, os lotes da Quadra 64 e 65, o lote 14-D (quatorze-D) da Secção "b" da Gleba Barra do Marmeleiro, Lotes da Sub-divisão da Chácara 21-A e o Loteamento Zanella.

§ 2º – Todas as chácaras e áreas anexadas ao Quadro Urbano da Sede do Município, não incluídas no paragrafo 1º deste artigo, são consideradas áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana.

Art. 2º - O Executivo Municipal editará normas fixando os prazos para recolhimento do IPTU e das taxas de serviços urbanos.

Art. 3º - No cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, serão aplicadas as seguintes alíquotas, sobre os valores fixados na Planta Genérica de Valores:

I – 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados;

II – 0,36% (zero trinta e seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados;

III – 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis considerado áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana.

Art. 4º Poderá ser isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, estadual e federal, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - As isenções prevista no inciso I deste artigo devem ser requeridas até o mês de dezembro de cada ano, para vigorarem no exercício seguinte.

III - A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo pode ser cancelada, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

IV – O Chefe Poder Executivo Municipal, por decreto, poderá conceder um desconto pela antecipação do imposto em cota única de até 10% (dez por cento).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos e vigência para exercício financeiro de 2013, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RENASCENÇA, em 13 de dezembro de 2012.

**JOSÉ KRESTENIUK**  
Prefeito Municipal